



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094304-31.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISAQUE NATA VILLEGAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1094304-31.2024.8.26.0002

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Isaque Nata Villegas

Apelado: Claro S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: SERGIO LUDOVICO MARTINS

Voto nº 32901

TELEFONIA. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Matéria dos autos não se refere à questão tratada no Tema Repetitivo 1.264 do C. STJ. Ação ajuizada antes do decurso do prazo prescricional. Ré que juntou aos autos link de gravação telefônica demonstrando a contratação. Pagamento de débitos anteriores infirmam a possibilidade de ter ocorrido fraude. Terceiros que se utilizassem do nome do autor não pagariam as parcelas. Autor que sequer buscou demonstrar que residia em endereço diverso daquele de onde derivaram os débitos, à época das faturas não pagas. Conjunto probatório que indica a existência dos débitos. As telas sistêmicas no caso concreto são verossimilhantes e corroboram a existência dos débitos. Exigibilidade da dívida. Ausência de negativação. Inscrição na plataforma “Serasa Limpa Nome”. Ainda que o nome do autor estivesse negativado pela ré, o apontamento teria ocorrido em exercício regular de direito da ré. Danos morais não configurados. Situação que demonstra a má-fé do autor no processo, ante a falsa afirmação de desconhecer os débitos que lhes foram imputados pela ré. Autor que alterou a verdade dos fatos e tentou se enriquecer ilicitamente, comportamento que é sancionado com multa, a teor do artigo 80, II e III, do CPC. Multa por litigância de má-fé arbitrada em 5% do valor da causa mantida. Valor que não comporta redução. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 216/222, que julgou improcedente a ação movida por Marcos Souza Rosa em face de Tim Celular S/A., na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Impôs ao autor os encargos da sucumbência, arbitrando os honorários de advogado em 10% do valor da causa, observada a gratuidade. Condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, de 5% sobre o

valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da parte contrária.

Irresignado, apela o autor (fls. 225/231), sustentando, em síntese, que: deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; embora já tenha contratado com a empresa, nunca esteve inadimplente; os *prints* sistêmicos não comprovam o débito em aberto; faz jus à indenização por danos morais; deve ser afastada a condenação da ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fls. 235/247).

O recurso é tempestivo e o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 99/100).

É o relatório.

Decido.

De proêmio, cumpre registrar que a matéria dos autos não se refere à questão tratada no Tema Repetitivo 1.264 do C. STJ, que visa definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, uma vez que a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional.

Com efeito, o autor alega a inexistência débitos. A prova dos autos, analisada em conjunto, indica o contrário.

A ré apresentou faturas com os dados do autor (fls.117), com números do CPF, RG, data de nascimento e nome da mãe corretos, conforme se observa da cópia do RG a fls. 09.

A ré apresentou também *link* de gravação telefônica demonstrando a contratação (fls. 119).

Ressalte-se que o pagamento de débitos anteriores, infirmam a possibilidade de ter ocorrido fraude (fls. 119). Terceiros que se utilizassem do nome do autor não pagaria as parcelas.

Ademais, embora o autor tenha apresentado os comprovantes de endereço a fls. 16/18, que sequer buscou demonstrar que residia em endereço diverso daquele de onde derivaram os débitos, à época das faturas não pagas.

Impende salientar, ainda, que as telas sistêmicas não podem ser desconsideradas apenas por serem internas. Não há tarifação das provas, as quais serão apreciadas livremente pelo Juiz, que deverá fundamentar seu convencimento, a teor do artigo 371 do CPC.

As telas sistêmicas no caso concreto são verossimilhantes e, cotejadas com os demais elementos, são suficientes para comprovar a contratação.

Demonstrada a relação jurídica entre as partes, cumpria ao autor a prova dos pagamentos dos valores em aberto, o que não foi feito.

A ré demonstrou a existência de débito no valor de R\$ 458,47, que corresponde à soma das faturas em aberto (fls. 139/144), constante na plataforma do Serasa Limpa Nome (fls. 33/35).

Dessa forma, não pode ser acolhido o pedido de declaração de inexigibilidade de débito.

Do mesmo modo, no tocante aos danos morais, a indenização é mesmo indevida.

A Súmula 359 do STJ aduz que é dever do órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação ao devedor antes de proceder à inscrição, assim, não cabe à ré tal ônus.

Saliente-se que, conforme se infere dos documentos a fls. 33/35 e 115/116, o nome do autor não está apontado pela ré nos cadastros de inadimplentes, estando o débito na plataforma “Serasa Limpa Nome”.

O fato de constar o nome do consumidor na plataforma “Serasa Limpa Nome” não configura dano moral indenizável.

Ademais, ainda que o nome do autor estivesse negativado pela ré,

a ré teria agido em exercício regular de direito (artigo 188, I do CC/02) ao inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, afastando, desse modo, a ilicitude do ato, não havendo que se falar em danos morais.

Desse modo, de rigor a manutenção da improcedência da ação.

Por outro lado, o autor inegavelmente alterou a verdade dos fatos em Juízo, a fim de obter vantagem indevida, ou seja, a indenização, incidindo nas condutas previstas nos termos do artigo 80, II e III, do CPC.

Isto porque ele afirmou, em sua petição inicial, que desconhece os débitos que lhe foram imputados, ou seja, negou a existência de relação jurídica, o que se provou falso.

Por esta razão, igualmente correta a aplicação da multa por litigância de má-fé. Com efeito, faz-se necessária a sanção ao autor pela comprovada deslealdade processual, o que é feito pelo CPC por meio da multa por litigância de má-fé, a qual fica mantida.

No mais, o percentual fixado (5% sobre o valor atualizado da causa) não comporta redução, pois não constitui quantia excessiva, sobretudo ante o valor atribuído à demanda (R\$ 10.458,47).

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Majoro os honorários devidos pelo autor ao patrono da ré, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, R\$ 10.458,47 (art. 85, § 11, do CPC), observado o benefício da justiça gratuita.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração com tal finalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator